



CÂMARA LEGISLATIVA E

L I D O
Em 01 / 08 / 06
Assessoria do Plenário

TO FEDERAL

INDICAÇÃO Nº **IND 6199/2006**

Ao Protocolo Legislativo para registro (Do, Sr. Deputado Chico Leite)
seguida à O.C.

Em, 03 / 08 / 06

Sugere ao Administrador da Região Administrativa do Guará que execute medidas tendentes a providenciar a construção imediata de captação de águas pluviais, denominada "boca-de-lobo", na QE 30, conjunto "A", em frente ao imóvel de nº 44, Guará - DF.

Priscila Pinheiro
Chefe da Assessoria do Plenário

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Senhor Administrador Regional do Guará que execute medidas tendentes a providenciar a construção imediata de captação de águas pluviais, denominada "boca-de-lobo", na QE 30, conjunto "A", em frente ao imóvel de nº 44, Guará - DF.

JUSTIFICAÇÃO

A construção de bueiro para captação de águas pluviais, conhecido como "boca-de-lobo", na QE 30, conjunto "A", em frente ao imóvel de nº 44, Guará - DF é medida necessária para evitar que a água continue a empossar causando transtorno à população e tornando a área vulnerável ao surgimento de doenças.

Há meses os moradores do conjunto "A", da QE 30, do Guará, reivindicam a construção de uma "boca-de-lobo" neste conjunto para resolver o grave problema da água empossada, inclusive, encaminhando à Administração Regional abaixo-assinado providenciado pelos moradores.

A Região Administrativa do Guará que tem uma população urbana residente de cento e quinze mil e cento e noventa e dois habitantes¹ é considerada o berço da classe média e possui o m² (metro quadrado) mais caro do Distrito Federal. Dispõe de uma das melhores infra-estruturas urbanísticas, com sua localização privilegiada, entre o Plano Piloto e Taguatinga.

A construção desse bueiro ligando às redes de captação de águas pluviais objetiva, também, evitar que, nesse local, vire foco de proliferação de várias doenças, notadamente do mosquito *aedes egypti*, o transmissor da Dengue.

A Lei Orgânica do Distrito Federal assegura a adoção pelo Distrito Federal de medidas prioritárias tendentes a garantir a eficácia dos

¹ Censo de 2000

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 6199/06
Fls. Nº 01 RITA

Assessoria do Plenário
Recebi em 10/07/06 às 14h30

Assinatura

serviços públicos, conforme se depreende da leitura dos artigos 3º; 16, X; 204, § 1º; 279, X; 314, parágrafo único, inciso II, *in verbis*:

Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

(...)

VI - dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social;

(...)

Art. 16. *É competência do Distrito Federal, em comum com a União:*

(...)

X - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

(...)

Art. 204. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:*

(...)

§ 1º A saúde expressa a organização social e econômica e tem como condicionantes e determinantes, entre outros, o trabalho, a renda, a alimentação, o saneamento, o meio ambiente, a habitação, o transporte, o lazer, a liberdade, a educação, o acesso e a utilização agroecológica da terra.

(...)

Art. 279. *O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelar pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tomando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:*

(...)

X - promover programas que assegurem progressivamente benefícios de saneamento à população urbana e rural;

(...)

Art. 314. *A política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantido o bem-estar de seus habitantes, e compreende o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, ocupação ordenada do território, uso dos bens e distribuição adequada de serviços e equipamentos públicos por parte da população.*

Parágrafo único. São princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano:

(...)

II - o acesso de todos a condições adequadas de moradia, saneamento básico, transporte, saúde, segurança pública, educação, cultura e lazer

Eis as razões que nos levam a propor as providências ora sugeridas.

Sala das Sessões, em

Deputado CHICO LEITE
PT-DF